

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Quinta-feira, 21 de Novembro de 1935 — NUM. 406

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 32ª sessão ordinaria da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, em 29 de Outubro de 1935.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Côrte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, faltando com causa justificada o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro, abriu-se a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior com a emenda que consigna haver o senhor desembargador Gervasio Prata votado contra a concessão do *habeas-corpus* impetrado pelo advogado Luiz Garcia em favor de Luiz Zuzarte da Silva e outros. Passagem: Embargos civis n. 1. Aracaju. Embargante, d. Amelia de Araujo; embargada, d. Maria Luiza Bina. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador Zacharias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão, do que, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, lavrei a presente acta.—(aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *Antonio Gervasio de Sá Barretto*, secretario.

Acta da 33ª sessão ordinaria da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, em 5 de Novembro de 1935.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos cinco de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Côrte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, abriu-se a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Designação de dia: Embargos civis n. 1|1935. Aracaju. Embargantes, Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher; embargado, Alberto Azevedo. Designado o primeiro dia desimpedido. Julgamentos: *Habeas-corpus* n. 25|1935. Impetrante, advogado Luiz Garcia, em favor de José Telles de Andrade e Antonio Pereira da Conceição. Concedeu-se a ordem por unanimidade de votos. Mandado de segurança n. 9. Aracaju. Im-

petrante, bacharel Gonçalo Rollemberg Leite. Concedeu-se, em parte, o mandado, contra o voto do senhor presidente, sendo designado o senhor desembargador Gervasio Prata para redigir o accordão. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão, do que, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, lavrei a presente acta.—(aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *Antonio Gervasio de Sá Barretto*, secretario.

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

(Mandado de Segurança n. 15|1935 — Impetrante, Raul Ribeiró Nunes.)

#### PARECER

Raul Ribeiró Nunes impetrou, em 16 de Outubro do corrente anno, um mandado de segurança, a esta Egreigia Côrte de Justiça, para o fim de ser re-integrado no cargo de inspector fiscal da Fazenda Estadual, para o qual se diz nomeado por decreto da ex-Interventoria neste Estado, de 2 de Janeiro de 1935 (doc. n. 3, de fls. 8 verso) e desstituído de suas funcções, por decreto n. 25 do Governador constitucional do Estado, datado de 12 de Julho de 1935 (doc. n. 5, de fls. 10), dando como fundamento de seu pedido o art. 113, inciso 32, da Nova Constituição da Republica, que assim dispõe: "A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia juridica, creando, para esse effeito, órgãos especiaes e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos". E para justificar o direito a que se arroga, juntou o impetrante a estes autos o doc. n. 3, de fls. 8, que contem o decreto, sob numero 269, de 31 de Dezembro de 1934, pelo qual a passada Interventoria creou, sem as formalidades legais devidas, dois cargos de inspectores fiscaes da Fazenda Estadual, com os vencimentos, para cada um dos nomeados, de 9:600\$000 annuaes, com direito ainda a diarias e itinerario regulamentares.

Traz esse decreto n. 289 a data de 31 de Dezembro de 1934, quando em vigor já estava em todo o paiz a Nova Constituição Federal, de 16 de Julho de 1934, bem como por força de seu art. 187, todas as leis anteriores ao movimento revolucionario de 1930, que não contrariassem a mesma Carta Política do paiz.

\* \* \*

Ora, prescreve o art. 24, inciso X, da Reforma da Constituição Estadual de 24 de Outubro de 1923, posta em vigor pelo mencionado art. 187 da Constituição Nacional, que: "Compete á Assembléa: Crear e supprimir empregos, fixando-lhes as attribuições e vencimentos".

Logo, em assim acontecendo, não tinha mais, a esse tempo, a Interventoria, no Estado, COMPETENCIA ou "attribuição legal" para crear esses dois cargos de inspectores fiscaes, a que allude o decreto n. 269, de 31 de Dezembro de 1934, de fls. 8, fixando-lhes os vencimentos, acima referidos, de 9:600\$000, para cada um delles, pelo principio, já tantas vezes sabido, de que — *nulus est major defectus quam defectus potestatis*, isto é, que não ha

maior nullidade do que aquella que resulta da falta de poder.

\*\*\*

Mas, ainda mesmo que por absurdo se pretenda, para isso, sustentar a competencia daquelle poder executivo, em face do decreto n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, o que, aliás, contrariaria o art. 187 da Const. Brasileira, ainda assim não poderia subsistir o tal cerebrino decreto 269, pela razão de não haver sido OUVIDO PREVIAMENTE o Conselho Consultivo Estadual, a respeito dessa sobredita criação — de dois cargos de inspectores fiscaes da Fazenda Estadual.

Quanto a isso, são déveras terminantes os arts. 10, letra c, e 11, letra d, do Dec. 20.348, de 1931, assim concebidos: — E' vedado aos interventores federaes, como aos prefeitos municipaes, *sem prévia audiencia* do respectivo Conselho Consultivo: — Criar cargo ou emprego, ou augmentar vencimentos, desde que acarrette augmento da despesa total do pessoal na repartição ou serviço respectivo", resando ainda o art. 11, letra d, que: E' vedado aos Governos dos Estados, como aos dos municipios, *sem prévia e expressa AUTORIZAÇÃO* do Governo Provisorio, mediante parecer anterior: — "Modificar, ou derrogar a respectiva Constituição ou lei organica, e, em geral, praticar todo e qualquer acto excedente da competencia do respectivo legislativo ordinario".

Ora, a Interventoria, para a criação desses dois cargos de inspectores fiscaes, não observou os arts. 10, letra c, e 11, letra d, do Dec. federal sob n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, e isso por que fez a criação supradita, sem OUVIR *préviamente* o Conselho Consultivo Estadual e ainda *sem autorização prévia e expressa* do Governo Provisorio da Republica. E' de ver, pois, que, em assim procedendo e praticando, transgrediu a Interventoria esses dois artigos 10 e 11, do Dec. em apreço, sendo por isso *nulla ipso jure* a alludida criação de que dá noticia o cerebrino dec. n. 269, de 31 de Dezembro de 1934, de fls. 8, em face do art. 29 do mesmo dec. 20.348, que

assim dispõe: "São nullos de pleno direito os actos do Governo Estadual, Municipal ou do Districto Federal, praticados, de ora em diante, que transgredirem qualquer dispositivo deste decreto. . . ."

Como se está vendo, o decreto n. 269 foi instituido com transgressão manifesta dos dois artigos, já citados, de ns. 10 e 11, do Decreto federal n. 20.348, de 1931. Nestas condições, não pôde ellé subsistir, por ser irritado e nullo, na forma da lei.

*E quod nulum este nulum producit effectum.*

\*\*\*

Nem se diga que o impetrante foi destituido de suas funções, quando já contava mais de dez annos de effectivo serviço, porquanto o que o decreto n. 25, de 12 de Julho do corrente anno fez foi, antes, tornar sem effecto as providencias resultantes do decreto n. 269, de 31 de Dezembro do anno findo, e tanto assim foi que mandou reverter o impetrante ao seu cargo anterior na Recebedoria Estadual, por contar mais de dez annos de effectivo serviço no Estado.

Assim, o Governo sergipano não violou os direitos adquiridos de Raul Ribeiro Nunes, mas, antes, os procurou resalvar, tornando-o ao seu antigo posto, sem prejuizo algum de seus vencimentos.

O que, porém, o Governo não pode sustentar foi a criação do dec. n. 269, por isso que foi o mesmo instituido, sem a observância das solemnidades legais.

Resalta, portanto, de tudo que ahí ficou expresso que o direito a que se arroga o impetrante não é CERTO nem INCONTESTAVEL, e neste caso, em não havendo illegalidade no decreto n. 25, de 12 de Julho de 1935, não tem a menor procedencia juridica ou legal o mandado de segurança requerido pelo impetrante. E' o meu parecer, salvo melhor juizo.

Aracaju, 14 de Novembro de 1935.

A. Avila-Lima,  
procurador geral

## EDITAL

O doutor Helvecio Ribeiro de Araujo, juiz municipal da villa de Santa Luzia, termo da 3ª comarca do Estado de Sergipe, com séde na cidade de Estancia, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que este edital virem ou delle tiverem conhecimento que o cidadão Elmano Alves Ribeiro, brasileiro, casado, industrial, com domicilio e residencia em Estancia, donde é natural, neste Estado, promôveu, por seu procurador, perante o Juizo Municipal de Santa Luzia, termo da 3ª comarca do Estado, com séde em Estancia, alterar a assignatura de Renato Vieira Ribeiro, filho menor do requerente e de sua mulher Jose-

pha Vieira Ribeiro, nos termos dos artigos 70 e 71 do Regulamento a que se refere o decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, pospondo o nome Cantidiano ao seu prenome Renato e prepondo-o aos nomes Vieira Ribeiro, com audiencia do Ministerio Publico, acção que, processada, a seu tempo, e julgada pelo Juizo de direito da 3ª comarca, permite, de accordo com os itens da inicial, a alteração pleiteada pelo supplicante, cujo filho supra nomeado, para todos os fins juridicos, deverá assignar-se, daqui em diante, Renato Cantidiano Vieira Ribeiro.

E para que chegue a noticia a todos, mandou passar o presente, que será publicado, durante oito dias, no

"Diario Official" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe copia aos autos respectivos.

Dado e passado nesta villa de Santa Luzia, termo da 3ª comarca do Estado de Sergipe, aos 19 de Novembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco.

Eu, Everaldo Leite, escrivão deste Juizo, que o fiz dactilographar, subcrevo é assigno. — Everaldo Leite. — (a) Helvecio Ribeiro de Araujo. Estava collado e devidamente inutilizado um sello estadual e a taxa de Educação e Saude, no total de oitocentos réis. Confere com o original. — Everaldo Leite.